



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700300032  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E- PAT 004.953  
**RECORRENTE** : M PARTS-DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES  
**AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
**RELATÓRIO** : Nº 048/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

O auditado efetuou a circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição tributária, como responsável tributário sem destacar os valores nas Notas Fiscais Eletrônicas e efetuar o pagamento. Trata-se de notas fiscais eletrônicas com CFOP 5102, com produtos presente no Anexo V do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321-98 e pelo ANEXO VI do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22721-18, sem qualquer apuração do ICMS ST. Desta forma, apuramos a Base de Cálculo, Margem de Valor Agregado e alíquota correspondente. ANO 2017. A comprovação de tal ato vislumbra-se conforme tabela e documentos em anexo (mídia eletrônica CD-ROM) onde consta as Notas Fiscais Eletrônicas. Legislação tributária conforme o alcance temporal. art. 77, inc. IV, letra “a” item 1, nos termos do artigo 12; 24; 24-A, 9, 11-A da Lei 688-96, Convênio ICMS 52-17, Anexo V do RICMS-RO Dec. 8321-98, Anexo VI De Dec.22721-18. Exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos art. 77, inc. IV, letra “a” item 1, nos termos do artigo 12; 24; 24-A, 9, 11-A da Lei 688-96, Convênio ICMS 52-17 e RICMS-RO. MULTA: Artigo 77, inciso VI, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/09/2017 a 31//12/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Valor total do crédito tributário constituído: Fl.05**

TRIBUTO	16.037,00
MULTA DE 90%	20.482,36
JUROS	9.256,38
A. MONETÁRIA	6.721,20
<b>TOTAL</b>	<b>52.496,94</b>

Termo de início da Ação Fiscal (AUDITORIA ESPECIFICA-CONTA GRÁFICA) n. 20212200300018 iniciada em 24/03/21, autorizada pela DFE n. 20212500300005, fez parte do trabalho do Planejamento de Malhas Fiscais 2021, cujo o período fiscalizado era 01/06/2017 a 31/12/2018. Através da Notificação nº. 12455114, o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis e outras solicitações conforme fls. 7 e 8 dos autos no prazo de 5 dias, com via DET em 07/06/2021. Termo de encerramento da Ação Fiscal com notificação do Sujeito Passivo VIA DET 23/06/2021 com ciência na mesma data. (fls. 09). No dia 15/06/21 o sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo de entrega da documentação sem resposta a intimação. No dia 18/06/21, o Contador da empresa pediu mais prazo para “se regularizar” e não mais respondeu aos contatos feitos, posteriormente, conforme narrativa do Termo Circunstanciado do fiscal autuante à fl.15 dos autos.

O autor do feito no seu relatório imputou aos sócios a responsabilidade solidárias.

**Devedores solidários Sócios:**

- Clayton , início da participação em 09/05/2011;
- Cristian , início da participação em 09/05/2011;
- Alvaro do , início da participação em 15/06/2016; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- Helizalberto . ((contador).

Defesa Tempestiva do sujeito passivo em 09/08/2021.

Documentos que instruíram a inicial:

- Procuração;
- Contrato social
- Documentos identificação profissional
- Doc. M PARTS
- CONTRATO SOCIAL

Juntada de provas (Pasta Zipada)

Checklist.

Despacho Nº. 146/2022 da 4ª DRRE – DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL para que o auto do feito esclareça os itens solicitados pelo TATE. (fls. 92)

Relatório de diligência n.1/87/2022.

Temo de Saneamento dos autos.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular proferiu a r. decisão nº 2022/1/177/TATE/SEFIN, considerando **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário o valor de R\$ 52.496,94 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão em 30/06/2022.

Despacho n. 185/2022 para o autor do feito manifestar-se quanto à decisão de 1ª instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ausência de Manifestação do autor em desfavor da r. Decisão “a quo”.

Despacho n.º 402/2022 da lavra da AFTER Elaine Cecilia atestou que o presente processo saneado, estando apto a ser julgado em segunda instância.

Ausência de Recurso Voluntário.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTO DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, durante o ano de 2017, deixou de recolher o ICMS – ST como responsável ao não destacar os valores referentes nas NFe, CFOP 5102 (Venda de mercadoria adquirida/recebida de terceiro), nas operações sujeitas a Substituição tributária nas saídas internas do estabelecimento.

Essa Ação fiscal (Auditoria em conta Gráfica), n.º 20211200300018, iniciada em 24/03/21, autorizada pela DFE n.º 20212500300005, fez parte do trabalho do Planejamento de Malhas Fiscais 2021, cujo período fiscalizado era 01/09/2017 a 31/12/2018. Através da Notificação n.º 12455114, o sujeito passivo foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis e outras solicitações conforme fls. 7 e 8 dos autos no prazo de 5 dias, com ciência em 07/06/2021 (fl.9). No dia 15/06/21 o sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo de entrega da documentação sem resposta a intimação. No dia 18/06/21, o Contador da empresa pediu mais prazo para “se regularizar” e não mais respondeu aos contatos feitos, posteriormente, conforme narrativa do Termo Circunstanciado do fiscal autuante à fl.15 dos autos.

**2 -DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Violação ao princípio da Irretroatividade, por se basear em decreto (Dec. 22.721/18) com efeitos posteriores ao fato gerador (pg.3 - Defesa);

2.2. Violação ao princípio do Não-Confisco, o valor da multa é muito maior que o valor do tributo (pg.4);

2.3. Violação ao princípio da Isonomia ao não dar oportunidade do sujeito passivo usufruir do Fisconforme (pg.6);

2.4. Que o índice de juros praticado está acima da SELIC, índice oficial de juros adotado pela União para reajuste de seus tributos (pgs.7-12);

2.5. Não houve demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa para serem responsabilizados pelo crédito tributário (pgs.12-17);

2.6. No mérito, não há como comprovar que não houve pagamento do ICMS -ST na entrada das mercadorias.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta de pagamento do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

3.3. NÃO procede a tese de violação do princípio da Isonomia por não dar oportunidade do sujeito passivo usufruir do programa FISCONFORME por duas razões, uma de direito e outra fática: este princípio se presta a proibir a discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, e para tanto, necessitaria de algum parâmetro ou exemplo de comparação, o que não existe; como razão fática, remeto ao que foi informado, anteriormente, acima nos ‘Fundamentos de Fato’ quando foi cientificado do início da fiscalização, da intimação para apresentar livros e documentos fiscais, da prorrogação de prazo e o seu não cumprimento por parte da empresa e seu contador e os diversos contatos feitos pelo fiscal atuante, inclusive via e-mail. O programa FISCONFORME foi criado bem depois da ocorrência dos fatos geradores, através do Decreto nº 23.856, de 25/04/2019 com efeitos a partir da publicação e se presta a apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento das obrigações por meio da autorregularização.

3.4. Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

3.5. Na descrição do AI em questão, o fiscal autuante informa que a autuação se deu porque durante o ano de 2017, algumas NFEs de operações de saída para venda a terceiros contribuintes (CFOP 5102), em que o sujeito passivo funcionava como substituto tributário, não tiveram o destaque do ICMS-ST, e assim, deixou de recolher o imposto. Contudo, o sujeito passivo havia recolhido, na entrada do Estado, em operação interestadual de transferência de mercadoria matriz-filial (CFOP 6152), o ICMS/ST lançado pelo Fisco.

A SEFIN-RO não deveria ter lançado e o sujeito passivo não deveria ter recolhido. Mas recolheu, e em operações (entrada) com valores totais SUPERIORES às operações de saídas das mercadorias, de acordo com o que informa a planilha, em Excel, “Junção lançamento no Fronteira x NFE autuada”.

Desta forma, ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida todo o teor da decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e considerou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 52.496,94.

3.5. O Termo de Atribuição de Responsabilidade que faz parte do corpo do Auto de Infração, peça base dos autos, serve, como o próprio nome diz, para atribuir responsabilidade a terceiros, quando existe a incidência dos casos dos artigos 11-A, 11-B ou 11-C da Lei 688/96 e, dessa forma, garantir por todos os meios necessários o pagamento do crédito tributário. Baseado na informação, altamente preocupante, de que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a empresa, filial, não escriturava os documentos fiscais desde a sua abertura em setembro de 2017 até pelo menos setembro de 2018, conforme apurado em sua EFD, de acordo com os itens 3 e 5 da Parte 2 do Termo Circunstanciado, fl.17, entendo que ocorreu a incidência da alínea 'h' do inciso XII do artigo 11-A para responsabilizar solidariamente o sócio administrador da pessoa jurídica, **Sr. Clayton**

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

E, também, responsabilizar solidariamente o contador da pessoa jurídica, o **Sr. Helizalberto**, de acordo com o inciso XIV combinado com o § 1º, inciso II, 'b' do mesmo artigo 11-A.

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I – (...)

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando: (AC pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16)

a) (...)

b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;

Este procedimento não se confunde com o Redirecionamento aos sócios na Execução fiscal, citado na defesa (pg.12).

Esse item ficou prejudicado pela decisão de Improcedência de 1ª Instância, por isso **AFASTO** a Responsabilidade solidária do sócio administrador e do contador da pessoa jurídica:

Clayton	CPF.
Helizalberto	CPF.

E, **AFASTO** igualmente, a responsabilidade dos sócios quotistas da pessoa jurídica:

Christian	CPF.
Álvaro	CPF.

É como voto!



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 30 de março de 2023.

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20212700300032**  
**RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT Nº 004.953**  
**RECORRENTE : M PARTS – DISTR. DE COMP. AUTOMOTIVOS LTDA - EPP**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 048/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 094/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal, uma vez comprovado nos autos que o sujeito passivo já havia recolhido, na entrada do Estado, em operação interestadual de transferência de mercadoria matriz-filial (CFOP 6152), o ICMS-ST lançado pelo Fisco. Ação fiscal ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **15/01/2024**, às **11:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 27/2024 , relativa a sessão realizada no dia 06/04/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 06/04/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo,**

Data: **15/01/2024**, às **11:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.